



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE BAGÉ 2ª Vara Cível

Processo 004/1.12.0007097-6

Ação Indenizatória

Autor: Andrei Passos Cabral

Réu: Estado do Rio Grande do Sul

Juíza Prolatora: Célia Cristina Veras Perotto

Data: 26 de agosto de 2013

VISTOS ETC.

Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por **Andrei Passos Cabral** contra **Estado do Rio Grande do Sul**, alegando a parte autora, em síntese, que no dia 21.09.2011, por volta das 10h50min, quando trafegava de motocicleta pela Avenida Presidente Vargas, nesta cidade, veio a ser seguido por uma viatura da Brigada Militar, identificada pelo prefixo nº 627, sendo que um dos policiais militares começou a lhe gritar "*encosta, encosta essa merda vagabundo*". Aduz que após observar o sinal dado por um dos policiais militares para que parasse a moto no meio da rua, argumentou que estacionaria um pouco mais adiante em razão do tráfego intenso de veículos, tendo adentrado na Rua Vinte de Setembro e estacionado. Assevera que os policiais, logo em seguida, lhe mandaram colocar as mãos na cabeça, sendo algemado e empurrado com força contra um árvore, deferindo-lhe dois socos nas costas e na cabeça, além de torcer suas mãos, enquanto pronunciavam palavras de baixo calão, sem qualquer justificativa, situação presenciada por diversas pessoas. Ainda, relata que ficou trancado dentro da viatura da Brigada Militar por aproximadamente uma hora e meia, sem poder se comunicar, sendo liberado somente após assinar o termo circunstaciado, sob a ameaça de um dos policiais militares, os quais lhe seguiram em algumas oportunidades dias após a



ocorrência dos fatos, com o objetivo de amedrontamento. Salienta que obedeceu as autoridades, acatando a ordem de abordagem, sem oferecer resistência, mostrando-se arbitrária, desproporcional e abusiva a conduta deflagrada pelos agentes. Destaca que a forma com que efetuada a abordagem policial lhe causou prejuízos imateriais. Requer a procedência da ação para o fim de ver condenado o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Postulou e teve deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o demandado apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência de ação, ao argumento de que a pretensão indenizatória não possui suporte fático-jurídico, uma vez que a abordagem policial foi legitimamente procedida e regularmente formalizada, além de não ter sido mencionado na petição inicial quais os danos efetivamente suportados pelo autor. No mérito, sustenta que a abordagem ao demandante ocorreu em virtude de sua motocicleta estar com o licenciamento vencido, o qual não obedeceu à ordem da Brigada Militar para que parasse o veículo, tendo se negado a ser revistado, motivo pelo qual os policiais militares o pegaram pelo braço, de forma moderada, encostando-o em uma árvore para proceder à revista, sendo, ainda, preso em flagrante por crime de desobediência, e algemado antes de ser colocado dentro da viatura para encaminhamento. Ressalta que foram utilizadas algemas em virtude da alteração emocional do autor, que se negou a cumprir qualquer ordem emanada pelos agentes. Discorre sobre o trabalho de investigação da Polícia Civil, auxiliada pela Polícia Militar, e o estrito cumprimento do dever legal, o que excluiu a responsabilidade estatal do dever de indenizar, ainda mais quando os elementos do IPM são concludentes no sentido de que houve desobediência por parte do autor. Argumenta que não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva quando se trata de fato que envolve o poder de polícia do Estado, só quando constatada atuação abusiva, ilegal ou dolosa do agente público, não verificada no caso concreto. Outrossim, afirma que o autor não logrou comprovar os danos suscitados. Por fim, disserta sobre o valor da indenização na



hipótese de eventual acolhimento da pretensão. Requer o acolhimento da preliminar e, alternativamente, a improcedência da ação.

Em resposta à contestação, o autor impugnou a preliminar, reiterando, no mérito, os termos da inicial.

Na instrução probatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora e duas testemunhas arroladas pela parte ré.

Encerrada a instrução probatória foi oportunizada às partes a apresentação de memoriais, tendo o demandante reiterado o pleito de procedência da ação, ao argumento de que a prova colhida nos autos demonstra inequivocamente os danos morais por ele experimentados. O requerido, por sua vez, propugnou pela improcedência da ação, reportando-se aos argumentos anteriormente despendidos.

O Ministério Público declinou de intervir no feito, nos termos da Recomendação nº 01/2010 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de ação em que pretende a parte autora ser indenizada pelos danos morais sofridos em decorrência de abordagem arbitrária, desarrazoada e desproporcional efetuada por policiais militares, em virtude do atraso do licenciamento da motocicleta que conduzia, o que culminou com ofensas verbais e violência física, além do seu algemamento.

Inicialmente, importa afastar a preliminar de carência de ação suscitada na peça defensiva.



Segundo refere o réu, a pretensão indenizatória não possui suporte fático-jurídico, uma vez que a abordagem policial foi legitimamente procedida e regularmente formalizada, além de não ter sido mencionado na petição inicial quais os danos efetivamente suportados pelo autor, muito menos as provas para sua constatação e aquilatação, configurando, por isso, a ausência de causa de pedir.

Nada obstante, os argumentos expendidos pelo réu, mormente quanto à regularidade e legitimidade da atuação da Brigada Militar no momento da abordagem policial efetuada junto ao demandante, bem como quanto à comprovação de eventuais danos imateriais por este suportados decorrentes da ação estatal, são questões que, por demandarem a análise da prova produzida nos autos, suplantam as meras condições da ação, cujo exame, em razão da Teoria da Asserção, ocorre em abstrato – *in status assertio-*nis –, isto é, a partir dos fatos narrados na petição inicial, sem adentrar à análise da questão de fundo.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de Fredie Didier Jr.¹, citado nos autos da Apelação Cível nº 70050486349, *in verbis*:

*"Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial ao procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (*in statu assertio-*nis). 'Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. 'O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade que já seria problema de mérito'."*

¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: jusPodivm, 2008, Vol.1, 9^a ed., p. 217.



Daí porque não há como acolher a preliminar de carência de ação, na medida em que as questões aventadas pelo demandado se confundem com o mérito da causa e, como tal, serão oportunamente analisadas.

Sob outra vertente, tenho que a peça portal preenche os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, estando bastante claros os fundamentos de fato e de direito em que se assentada a pretensão indenizatória, sendo possível evidenciar na narrativa fática exposta pelo demandante os alegados danos morais ocasionados pela conduta perpetrada pelos agentes policiais, a teor do arrazoado das fls. 12/13.

Logo, sob qualquer ótica, afasta a prefacial de mérito.

No que diz respeito à questão de fundo, tenho que merece procedência a irresignação do autor.

Senão vejamos.

Conforme se retira da petição inicial, no dia 21.09.2011, por volta das 10h50min, quando o autor trafegava de motocicleta pela Avenida Presidente Vargas, nesta cidade, veio a ser seguido por uma viatura da Brigada Militar, identificada pelo prefixo nº 627, sendo que um dos policiais militares começou a lhe gritar "*encosta, encosta essa merda vagabundo*".

Ao que assevera, após observar o sinal dado por um dos policiais militares para que parasse a moto no meio da rua, argumentou que estacionaria um pouco mais adiante em razão do tráfego intenso de veículos, tendo adentrado na Rua Vinte de Setembro e estacionado, sendo que os policiais, logo em seguida, lhe mandaram colocar as mãos na cabeça, sendo algemado e empurrado com força contra um árvore, deferindo-lhe dois socos nas costas e na cabeça, além de torcer suas mãos, enquanto pronunciavam palavras de baixo calão, mesmo acatando a ordem de abordagem e sem oferecer resistência, situação presenciada por



diversas pessoas.

Ainda, relata que ficou trancado dentro da viatura da Brigada Militar por aproximadamente uma hora e meia, sem poder se comunicar, sendo liberado somente após assinar o termo circunstaciado, sob a ameaça de um dos policiais militares, os quais lhe seguiram em algumas oportunidades dias após a ocorrência dos fatos, com o objetivo de amedrontamento.

É importante destacar que o caso vertente segue a norma inserta no art. 37, §6º, da Constituição Federal, o qual estabelece que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Na lição de Sergio Cavalieri Filho²:

“O exame desse dispositivo revela, em primeiro lugar, que o Estado só responde objetivamente pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A expressão seus agentes, nessa qualidade, está a evidenciar que a Constituição adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano”.

Ainda, tratando da responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviço público, Hely Lopes Meirelles³ esclarece que:

“O exame do dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades e seus

² Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 246/247.

³ Direito Administrativo Brasileiro. 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 662.



desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiro por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade civil sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados. Em edições anteriores, influenciados pela letra da norma constitucional, entendemos excluídas da aplicação desse princípios as pessoas físicas ou as pessoas jurídicas que exerçam funções públicas delegadas, sob a forma de estatais ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Todavia, evoluímos no sentido de que também estas respondem objetivamente pelos danos que seus empregados, nessa qualidade, causarem a terceiros (...)"

Destarte, para a configuração do dever de indenizar basta para o lesado demonstrar o nexo causal entre o ato lesivo e o dano experimentado, prescindindo de verificação da culpa por parte do Ente Estatal.

Nesse viés, necessário examinar, à luz da prova produzida, a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

Ao que se depreende dos autos, é fato inconteste que os policiais militares Alisson Braz Arruda e Maigon dos Santos Trindade, em patrulhamento de rotina, acionaram o autor, através da sirene e do *giroflash* da viatura policial, para que este estacionasse a motocicleta com que trafegava pela Avenida Presidente Vargas, nesta cidade, a fim de que fosse procedida à abordagem do veículo em razão da constatação de licenciamento vencido junto ao sistema informatizado.

Embora a abordagem dos policiais, inicialmente, tivesse ocorrido, repito, por irregularidades no licenciamento do veículo conduzido pelo autor, continuou em razão de suposta desobediência por parte deste, já que, instado a parar, teria afirmado que estacionaria mais adiante, porém, seguiu conduzindo



a motocicleta, vindo a fazer a conversão à esquerda, entrando na Rua Vinte de Setembro, e parando logo em seguida.

Nesse ponto, as teses apresentadas por ambas as partes são diametralmente opostas, pois de um lado o autor, que sustenta não ter havido qualquer resistência de sua parte, tendo obedecido às autoridades policiais e à ordem de abordagem; de outro, o réu, que assevera que houve desobediência por parte do demandante em relação à ordem emanada pelos policiais militares para que parasse o veículo e resistência à ordem de revista pessoal, o que ensejou a adoção de medidas policiais mais enérgicas.

A par de versões tão discrepantes, a questão, ou seja, a existência ou não de desobediência e/ou resistência, deve ser solvida através do princípio da carga dinâmica da prova, de modo que compete, então, ao Ente Público comprovar as condutas imputadas ao autor, no sentido de que desobedeceu à ordem de parada e resistiu à busca pessoal.

Todavia, de tal ônus não se desincumbiu o réu.

Com efeito, pois além dos policiais militares que atuaram na abordagem, antes nominados e ouvidos como informantes no decorrer da instrução probatória, não foi inquirida nenhuma outra testemunha presencial do fato, sem qualquer vínculo com as partes, a corroborar que o demandante não tivesse obedecido à ordem policial emanada quando trafegava com sua motocicleta pela Avenida Presidente Vargas.

A par disso, os próprios policiais afirmaram tanto na seara administrativa, em função da instauração de sindicância através da Portaria nº 3338/SSJD-Sind/11, como na seara judicial que o motorista da motocicleta *"falava que iria estacionar mais a frente"*, tal como se retira do termo de declaração do sindicado, soldado Alisson Braz Arruda (fl. 46), o qual emitiu a ordem para que o autor estacionasse, confirmando essa assertiva em Juízo (cd de mídia de fl. 122), onde declarou que o requerente *"encostou do lado e eu falei pra ele: 'encosta, encosta a moto'. E ele, ele: 'ah, vou*



'encostar ali na frente', sendo que tinha lugar pra encostar ali. E foi indo'.

Ora, o tão só fato de haver estacionamento vago naquela via arterial não significa, por si só, desobediência do autor, que, ressalto, já havia manifestado aos agentes policiais a intenção de que iria parar mais adiante, o que fez na Rua Vinte de Setembro, via transversal.

Realmente, a ordem não foi obedecida de imediato, já que, observado o desencadear dos fatos narrados, o autor seguiu trafegando por todo o quarteirão, até fazer a conversão à esquerda.

Entrementes, o próprio soldado Alisson Braz Arruda, que em seu depoimento na esfera administrativa havia afirmado que "*o motociclista empreendeu velocidade superior a que vinha deslocando, isto é, tentou fugar*" (fl. 65), apresentou em Juízo versão totalmente diferente, aduzindo que "*na Presidente Vargas ele vinha numa velocidade constante*" (cd de mídia de fl. 122).

Ora, não poderia o autor estar empreendendo fuga se manteve a mesma velocidade no decorrer do percurso, valendo salientar, ainda, que o próprio policial militar em depoimento judicial asseverou que na Rua Vinte de Setembro, onde foi parado o motociclista, "*ele ia devagar*" (cd de mídia de fl. 122), não sendo, por óbvio, esta a conduta esperada de um motorista que estivesse fugindo de abordagem policial, ainda mais depois de recebida a ordem para que estacionasse.

E se o autor parou a moto, não me parece que tenha sido porque a viatura da Brigada Militar "fechou" o seu veículo, tal como sustentado na peça de defesa, já que não teriam os policiais militares motivos para agir dessa maneira se ele trafegava pela via transversal em baixa velocidade.

Além disso, tal assertiva não restou corroborada pela prova carreada durante a instrução processual, uma vez que a



testemunha Alisson Braz Arruda, em mais uma contradição com as declarações prestadas no âmbito da sindicância administrativa, afirmou que "*aí teve um carro na frente que ele não tinha pra onde sair, aí ele parou*" (cd de mídia de fl. 122).

Nesse cenário, em face de tantas contradições que infirmam a verossimilhança da tese defensiva, não vislumbra a ocorrência de desobediência por parte do autor à ordem emanada pelos policiais, tanto que foi por eles abordado logo em seguida, a menos de um quarteirão, parando a motocicleta que conduzia, sem que tenham empreendido maiores esforços ao desiderato que pretendiam, qual seja, abordar o condutor de veículo com licenciamento vencido.

Em relação à resistência do demandante à revista pessoal no momento da abordagem dos policiais, da mesma forma, não há testemunhas presenciais do fato, senão os próprios policiais militares, que negaram veementemente a ocorrência das agressões físicas e verbais noticiadas na peça vestibular.

Trata-se, pois, de meras alegações desprovidas de substrato probatório, até mesmo porque, repito, não presenciadas tais agressões por outras pessoas, o que certamente seria bastante possível em razão de que nas proximidades existe uma oficina auto-elétrica, na qual, segundo a prova testemunhal, há sempre funcionários e clientes, tampouco porque realizado exame de corpo de delito.

Todavia, ainda que restasse demonstrada eventual resistência à busca pessoal por parte do autor no momento da abordagem, o acervo probatório confirma a existência do desnecessário algemamento do motociclista, sendo evidente o excesso no estrito cumprimento do dever legal por parte dos agentes policiais.

Isso porque as testemunhas Alisson Braz Arruda e Maigon dos Santos Trindade, policiais militares envolvidos nos fatos, afirmaram em Juízo que o uso de algemas se deu somente em razão da resistência, referindo o primeiro soldado que o autor,



apesar de bastante alterado e discutir constantemente, "não investiu contra a guarnição", ao passo que o segundo soldado aduziu que "ele tava resistindo e era pra salvar a minha integridade física".

Ora, como sabido, o uso de algemas é medida última, quando evidenciada a efetiva possibilidade de fuga e de periculosidade do indivíduo.

No caso em tela, não tendo o autor investido contra a guarnição da Brigada Militar, e não apresentando qualquer perigo a ambos os policiais ou até mesmo a transeuntes, entendo que os agentes estatais extrapolaram os limites do estrito cumprimento do dever legal quando o próprio Ente Público reconhece que "**o autor foi algemado em face da grande alteração emocional que apresentava**" (fl. 40).

Ao contrário, a testemunha Miriam Cabral Matehi (cd de mídia de fl. 112) relatou que o policial Maigon estava "bem áustero, bem agressivo", tendo inclusive impedido que sua filha tirasse fotos na via pública, desferindo contra a menina um empurrão, tendo inclusive retornado à casa da depoente após os fatos, pedindo que o autor não registrasse os fatos que constam na ocorrência polícia de fl. 26.

Se estivesse agindo dentro dos limites de seu dever, não adotaria o policial tais condutas.

É manifesto o excesso na ação policial, quando ausente justificativa plausível para tanto, já que a mera desobediência ou "alteração emocional" não importa na adoção de medida mais brusca, como a adotada pelos policiais.

Veja-se que as fotografias de fls. 25, grande parte tiradas pela filha da testemunha Miriam Cabral Matehi de dentro da casa da depoente, visto que, repito, impedido pelo policial, confirmam que o autor foi algemado.

Há que se atentar que a Súmula Vinculante nº 11



do Supremo Tribunal Federal é clara em seu enunciado, ao assim dispor: "*Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado*".

Nesse norte, repito, injustificado o uso de algemas, porque não comprovado o receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, estando a medida policial calcada tão só no indigitado estado emocional do demandante, o que refoge da razoabilidade esperada dos agentes públicos no cumprimento do seus deveres legais.

Por consequência, estando presente o abuso de direito, já que ultrapassados pela Brigada Militar, através de seus agentes, os limites objetivos delineados pela lei quanto ao cumprimento dos deveres de segurança pública, a teor do que estabelece o art. 144 da Constituição Federal, resta caracterizado o ilícito civil ensejador do dever de indenizar.

Assim, estando assente a responsabilidade do Estado, passo à análise dos danos suscitado.

No caso vertente, está-se diante de caso evidente de dano moral puro que se sabe se exaure na própria atitude abusiva e/ou ilegal decorrente da conduta perpetrada pelos policiais militares, que abordaram o autor de forma desmedida, tendo sido submetido ao algemamento perante várias pessoas, prescindindo de qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, sendo suficiente à configuração do dever de indenizar.

A existência do dano moral *in re ipsa* dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.



Na lição do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

"Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

*Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras de experiência comum. (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101)".*

Não é outro o entendimento há muito consolidado pela jurisprudência Gaúcha:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REGISTRO (BO) EQUIVOCADO. ABORDAGEM. USO DE ALGEMAS NÃO JUSTIFICADO. SÚMULA 11 DO STF. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Preliminar de impossibilidade jurídica que se confunde com o mérito da demanda. Incontroverso nos autos que em fevereiro de 2010 o autor sofreu tentativa de roubo de motocicleta, ou seja, o bem não havia sido



subtraído por terceiro. Tratava-se, portanto, de mera tentativa. Posteriormente abordado em função de o bem constar como "roubado", o demandante foi algemado e conduzido para a delegacia. Ainda que não haja prova de agressão verbal por parte dos policiais, o próprio policial que atendeu a ocorrência corroborou as alegações do autor no sentido de que este foi algemado na ocasião. Uso das algemas é abusivo, pois inexistentes quaisquer das hipóteses autorizadores para tanto, insertas no enunciado n. 11 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O dano moral que se verifica é "in re ipsa", porquanto independe de demonstração fática do abalo psíquico sofrido. É inerente à atuação estatal a lesão à honra e à dignidade do apelado, mormente porque a responsabilidade é objetiva, bastando a configuração do nexo causal - indene de dúvidas. Mantendo a verba conforme fixada na sentença. Precedentes. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70052127495, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/05/2013)

"APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. EXCESSOS COMETIDOS EM ABORDAGEM POLICIAL. AUTOR CONDUZIDO A DELEGACIA COM USO DE ALGEMAS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. 1. O Estado do Rio Grande do Sul tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º do art. 37 da CF. 2.O Estado demandado apenas se desonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior. 3.Caso em que o autor foi abordado por policiais militares de forma abrupta, algemado e teve uma arma apontada para sua cabeça. Tal fato já restou reconhecido na decisão



singular, postulando a parte requerente, tão somente, a majoração do montante indenizatório fixado e da verba honorária fixada. 4. No caso em exame restou devidamente configurada a responsabilidade do ente público. Presente nos autos, a conduta ilícita do policial que provocou danos de ordem extrapatrimonial. 5. Reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, decorrente da dor e sofrimento da parte autora, em razão das lesões corporais sofridas. 6. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 7. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. Juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso nos termos da Súmula n. 54 do STJ. 9. Em relação ao pedido de reparação pelos danos morais, o deferimento de quantia menor do que a postulada na exordial não induz sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula 326 do STJ. Dado provimento ao recurso." (Apelação Cível Nº 70053825006, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2013)

Assim, evidente o dever de indenizar.

Todavia, há que se fixar um equivalente patrimonial a este dano, o qual deve se ater às dimensões do prejuízo moral, às circunstâncias pessoais do lesado, à contribuição da parte demandada para o resultado e por fim às suas condições



econômicas, sem se descuidar da finalidade amenizadora da indenização e de seu caráter punitivo para o ato praticado.

Nessa esteira de raciocínio, vale citar o voto da lavra da Des. Rejane Maria de Castro Bins, Apelação Cível n. 70003515483:

*"O julgador, então, enquadrará o dano numa situação-tipo, prevista na lei civil, ou encontrável em jurisprudência, ou, em não a havendo, utilizar-se-á de caracteres gerais da responsabilidade civil para danos extrapatrimoniais, formulando a necessária e imperativa solução. Encontrará valores de onde partir, noutras decisões e em doutrina, sopesando o montante que atenda o interesse do lesado, servindo, igualmente, de desestímulo ao lesante, praticando o necessário ajuste, inclusive utilizando-se da eqüidade, com o intuito de afastar a possibilidade de configurarem-se os elementos da máxima *summum ius, suma injuria*. Tudo em busca do atendimento do princípio da efetividade da responsabilização civil através de uma justiça real."*

Assim, atenta a precedentes paradigmáticos, razoável a fixação da indenização no patamar equivalente a quinze (15) salários mínimos, numerário capaz de aliviar os infortúnios sofridos por estes, sem refugir ao objetivo reparador da indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido.

Portanto, a procedência da ação é medida de rigor.

Ante o exposto, julgo **procedente** a pretensão deduzida por **Andrei Passos Cabral** contra **Estado do Rio Grande do Sul**, para o fim de condenar o demandado a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.170,00 (dez mil cento e setenta reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pela variação do índice IGP-M, a partir desta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Nacional.

Arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, atendidos os critérios do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Todavia, o Estado do Rio Grande do Sul resta isento do pagamento das custas processuais, a teor do artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/1985, com alteração dada pela Lei Estadual nº 13.471/2010, devendo, contudo, arcar com o pagamento das despesas de condução, de correio e as de publicação de editais devidamente apuradas, nos termos do Ofício Circular nº 011/2011-CGJ.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Bagé, 26 de agosto de 2013.

Célia Cristina Veras Perotto
Juíza de Direito